



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre as regras de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera municipal de Rio Branco, e revoga a Lei Municipal nº 2.269/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública direta e indireta do município de Rio Branco, o candidato e a candidata:

- I** - Doador e doadora de sangue;
- II** - Que comprove hipossuficiência financeira;
- III** - Doador e doadora de medula óssea;
- IV** - Convocado e convocada pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, na prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- V** - Que atue como jurado no Tribunal do Júri, nos termos da Seção VII do Código de Processo Penal;
- VI** - Doadora de leite materno;
- VII** - Que possua deficiência, nos termos da Lei Federal - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nº 13.146/ 2015, e;
- VIII** - Vítima de violência doméstica.

Art. 2º O candidato doador de sangue deverá comprovar a doação de, no mínimo, duas vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. Considera-se, para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município.



Art. 3º O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição quando for membro de família de baixa renda, compreendida como aquela renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 4º O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 5º O candidato convocado para prestar serviços eleitorais terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral, em no mínimo dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Cada turno de votação será considerado um evento eleitoral.

Art. 6º O candidato que atua como jurado no Tribunal do Júri, terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Vara Criminal competente, o serviço prestado ao Tribunal do Júri, em no mínimo dois Júris, nos últimos 4 (quatro) anos.

Art. 7º A candidata doadora de leite materno será isenta da taxa de inscrição mediante comprovação de doação de leite materno em pelo menos duas ocasiões nos últimos doze meses.

Art. 8º A pessoa deficiente que desejar obter isenção deverá apresentar laudo médico que comprove sua deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 9º A pessoa vítima de violência doméstica fará jus à isenção descrita no caput do artigo 1º mediante a apresentação da sentença judicial de confirmação da violência sofrida, ainda que não transitada em julgado.

Art. 10 Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato e a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito:



I – ao cancelamento da inscrição e à exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato, sem direito a indenização e sem prejuízo de responder por perdas e danos.

Art. 11 As isenções previstas nesta Lei aplicam-se aos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, de ambos os Poderes, no âmbito do Município de Rio Branco, bem como aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 11 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 12 Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso público e/ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 13 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.269/2007.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 25 de março de 2024.

Elzinha Mendonça
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Nossa luta em defesa da população de Rio Branco continua!

O projeto se fundamenta na imperiosa necessidade de instituir isenção a pessoas com características e situações ímpares merecedoras de reconhecimento legislativo. É de conhecimento comum que a legislação brasileira concede, em cada nível de governo, isenções a certas categorias em concursos públicos e processos seletivos. Trata-se da promoção da isonomia e equilíbrio social de acesso equânime ao serviço público.

A presente proposta de lei visa estabelecer a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para pessoas de baixa renda, bem como para aqueles que realizam importantes contribuições à sociedade, como doadores de sangue ou medula óssea, atividade de mesário junto à Justiça Eleitoral, jurados perante o Tribunal do Júri, mulheres doadoras de leite materno, pessoas vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência. Esta medida é fundamentada em princípios jurídicos e sociais que evidenciam a necessidade e a justiça dessa política pública.

O Estado, em consonância com a Constituição Federal tem o dever de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de todos os cidadãos, objetivando garantir a dignidade da pessoa humana e a busca pela redução das desigualdades sociais. Além disso, o Estado tem o poder-dever de estabelecer políticas afirmativas que promovam a igualdade material entre os cidadãos, na promoção da igualdade e da justiça social.

Dados estatísticos revelam que a taxa de desemprego é significativamente maior entre pessoas de baixa renda e grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência. Ações como esta intentada buscam gerar oportunidades de acesso aos cargos, empregos e funções públicas a todas as pessoas, em contraponto à inacessibilidade gritante que se vê nas estruturas de poder. Criar igualdade de oportunidade é dever, não favor, do Estado.

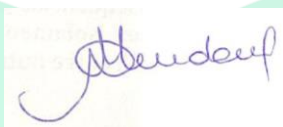
Diante do exposto, fica evidente a necessidade e a justiça da presente proposta de lei, que busca promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de pessoas de baixa renda e grupos específicos que contribuem para o bem-estar social. Espera-se,



portanto, o apoio e a aprovação desta medida pelos colegas vereadores, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos.

À vista do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 25 de março de 2024.



Elzinha Mendonça
Vereadora